

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 101/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 66/2025 QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, A CAMPANHA “SETEMBRO AMARELO”, DEDICADA À VALORIZAÇÃO DA VIDA, PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

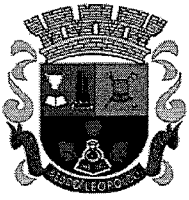
1. O vereador Alex Fabiano Moreira propõe a instituição da campanha 'Setembro Amarelo', com o objetivo de promover a valorização da vida, a prevenção ao suicídio e o cuidado com a saúde mental.

2. A presente proposição é acompanhada de justificativa voltada à promoção da saúde mental e à prevenção do suicídio, com o propósito de fomentar uma cultura de escuta, acolhimento e valorização da vida.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua

Adm



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

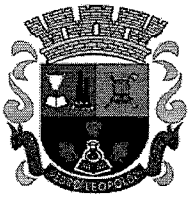
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

4. É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, em especial sobre estimular ações culturais, educacionais e comunitárias de apoio à saúde mental.

5. Nota-se que a estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88), conforme já fundamentado neste parecer.

6. Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

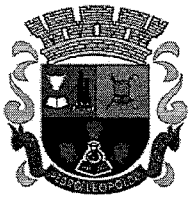
[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

7. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

8. Ressalta-se, ainda, o relevante caráter social e humanitário da proposta, voltada à promoção de ações intersetoriais que estimulem a escuta ativa, fortaleçam redes de apoio, incentivem o acolhimento e o cuidado com o outro e disseminem informações que contribuam para o enfrentamento do sofrimento psíquico de forma ética, responsável e solidária.

9. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o suicídio como um grave problema de saúde pública, que pode ser prevenido por meio de políticas públicas eficazes, campanhas educativas e ações de promoção da saúde mental. Nesse sentido, a instituição da Campanha Setembro Amarelo no calendário oficial

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

do Município representa importante avanço na consolidação de uma cultura de prevenção, cuidado e valorização da vida.

10. Além disso, a proposta respeita e fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal, colaborando para a construção de uma sociedade mais empática, inclusiva e comprometida com o bem-estar coletivo.

11. Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹, foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 66/2025 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no

¹ Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

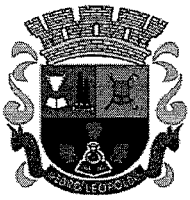
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.

13. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de julho 2025.

Arthur Fernando Martins Silva

Estagiário Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.